



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.776-C, DE 2020

(Da Sra. Flávia Arruda)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2808/20 e 160/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 2808/20 e 160/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2808/20 e 160/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2808/20 e 160/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relatora: DEP. BIA KICIS).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 2.446/2021, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 2.776/2020, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 25/11/21, em razão de novo despacho. Apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2808/20 e 160/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto sem número, de 10 de junho de 1999, as áreas 1 (hum) e 2 (dois).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de Decreto sem número, datado de 10 de junho de 1999, anexo, o então Presidente da República criou a Floresta Nacional de Brasília-Flona, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, além da proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado.

Todavia, nas áreas 2 e 3 da Floresta Nacional (composta por quatro áreas) foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF o Assentamento Rural 26 de Setembro, também conhecido como Colônia Agrícola 26 de Setembro. Esse assentamento abriga atualmente população de 10 mil habitantes, desamparada de serviços públicos básicos, como saúde, educação, saneamento básico, energia elétrica, transporte etc.

Como essa área está inserida formalmente em unidade de conservação de domínio público, seus moradores têm encontrado todo tipo de obstáculos para obter a prestação desses serviços, bem como para obter o licenciamento ambiental e urbano de empreendimentos. Importante registrar que, enquanto o Assentamento foi instalado pelo GDF em 1996, a área da Floresta Nacional de Brasília foi demarcada pelo Governo Federal em 1999, abrangendo local onde já existia a Colônia.

Tanto a área 2 quanto a área 3 da Flona têm vocação para atividade rural (agrícola), e, mesmo antes da edição do decreto presidencial, eram intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. É de se destacar que, passados mais de 20 anos da criação da Unidade de Conservação, a população do Assentamento jamais foi remanejada, o que, a esta altura, seria inviável, além de configurar grave erro de política pública. Portanto, a fim de se possibilitar vida digna àquelas pessoas, a supressão das áreas 2 e 3 da Flona é medida que se impõe.

Em face da importância do tema, contamos com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.



Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1999.

Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, inciso III, da Constituição, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.298, 27 de outubro de 1994.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 4 de maio de 1998, entre a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF, ambas do Governo do Distrito Federal, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com participação dos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios,

DECRETA:

Art. 1º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóveis que lhe faz a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, constituídos de áreas com o total, aproximadamente, de nove mil, trezentos e quarenta seis hectares e duzentos e oitenta e um centiares, localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, que se encontram desembaraçados de ônus e encargos de quaisquer natureza, possuem os seguintes memoriais descriptivos:

A área 1 possui a superfície aproximada de 3.353.1799 ha. (três mil, trezentos e cinqüenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a BR-070 e DF-001. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23" e distância de 784,947 metros, até o

vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198°46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201°56'11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249°58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298°56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263°07'57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283°24'44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295°06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334°19'24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307°24'42"" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3°04'56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148,8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250°30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10°39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49°51'33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 2 possui a superfície aproximada de 996,4783 há. (novecentos e noventa e seis hectares, quarenta e sete ares e oitenta e três centiares), sendo localizada no imóvel Brejo ou Torto, desmembrado do Município de Planaltina/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, entre a DF-001 e os Córregos Cana do Reino, Cabeceira do Valo e Poço D'água. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501; deste, segue com o azimute 85°12'32" e distância de 3.144,320 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.256.251,1372 e E=176.568,3474; deste, segue com o azimute 104°42'36" e distância de 1284,957 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.255.924,6151 e E=177.812,0850, situado na margem do Córrego Cabeceira do Valo; deste, segue a jusante, até a foz do Córrego Cana do Reino; deste, segue a montante, até o vértice 4, de coordenadas N=8.253.215,1900 e E=175.523,8200; deste, segue com o azimute de 355°08'27" e distância de 507,078 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.253.720,8105 e E=175.480,8346; deste, segue com o azimute 282°32'51" e distância de 1011,035 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.253.940,6139 e E=174.493,2334; deste, segue com o azimute 354°52'32" e distância de 1495,646 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.255.431,3586 e E=174.359,5486; deste, segue com o azimute 264°27'22" e Distância de 718,482 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.255.361,8962 e E=173.643,9110; deste, segue com o azimute de 341°22'18", e distância de 660,585 metros, até o vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 3 possui a superfície aproximada de 3.071,0069 há. (três mil, setenta e um hectares e sessenta e nove centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território Distrito Federal, entre a DF-180, o Córrego Chapadinha e o Rio Descoberto. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue com o azimute de 183°04'16" e distância de 988,175 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.269.105,5779 e E=156.207,0953; deste, segue com o azimute de 93°21'10" e distância de 441,045 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.269.079,7606 e E=156.647,7825; deste, segue com o azimute de 185°31'11" e distância de 4941,418 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.264.156,8187 e E=156.172,0590; deste, segue com o azimute de 260°58'02" e distância de 327,802 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.264.105,3068 e

E=155.848,0299; deste, segue com o azimute de 214°50'28" e distância de 220,236 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.263.924,3873 e E=155.722,0954; deste, segue com o azimute de 261°28'28" e distância de 174,979 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.263.898,4231 e E=155.548,8938; deste, segue com o azimute de 205°34'25" e distância de 220,480 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.263.699,3638 e E=155.453,6329; deste, segue com o azimute de 174°53'10" e distância de 227,496 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.263.472,5687 e E=155.473,9290; deste, segue com o azimute de 177°49'36" e distância de 377,752 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.263.094,7476 e E=155.488,2672; deste, segue com o azimute de 168°21'04" e distância de 451,292 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.262.652,3520 e E=155.579,4720; deste, segue com o azimute de 119°11'60" e distância de 809,111 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.262.257,2650 e E=156.286,4006; deste, segue com o azimute de 158°40'44" e distância de 1662,785 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.260.706,8901 e E=156.891,5290; deste, segue com o azimute de 255°36'23" e distância de 1252,135 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.260.395,3490 e E=155.677,6046; deste, segue com o azimute de 266°50'50" e distância de 233,026 metros, até o Vértice 15, de coordenadas N=8.260.382,5208 e E=155.444,7218; deste, segue com o azimute de 287°50'58" e distância de 1064,745 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.260.709,1786 e E=154.430,3145, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue por este, a montante, até o vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 4 possui a superfície aproximada de 1925,6162 há. (hum mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a DF-430 e a DF-415. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89°11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175°56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85°53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176°13'53" e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143°03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76°17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170°10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265°56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191°02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255°40'22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263°14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198°32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265°36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265°26'01" e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271°19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269°52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283°40'40" e distância de 601,211 metros, até

o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267°03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30°32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24°17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 2º A Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis de que trata o presente Decreto, cabendo à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, a lavratura dos respectivos contratos.

Art. 3º Efetivada a doação de que tratam os artigos anteriores, fica criada a Floresta Nacional de Brasília, em Brasília, no Distrito Federal, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 4º A Floresta Nacional de Brasília será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de acordo com o regulamento das Florestas Nacionais previsto no Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Fica o IBAMA autorizado a celebrar instrumentos legais pertinentes, visando atingir os fins técnicos, científicos e econômicos previstos no art. 3º deste Decreto, a maior participação da comunidade e o manejo dos recursos naturais da Floresta Nacional de Brasília, sob o regime de produção econômica e auto - sustentada.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

PROJETO DE LEI N.º 2.808, DE 2020 (Da Sra. Celina Leão)

Institui o desafetamento da Floresta Nacional de Brasília - FLONA, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 ha.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2776/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desafetada da Floresta Nacional de Brasília – FLONA, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 há.

Parágrafo único. A desafetação a que se refere o caput será compensada com acréscimo na área 1, da Floresta Nacional de Brasília – FLONA, conforme poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRIPTIVO

Área 1 - DELIMITAÇÕES: Partindo do vértice V-1 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.754,7331, segue com o azimute 90º00'00" e distância de 157,469 metros até o vértice V-2 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.912,2018; daí, segue com o azimute 2º52'23" e distância de 232,812 metros até o vértice V-3 de coordenadas N=8.254.976,5734 e E=166.923,8709; daí, segue com o azimute 250º30'36" e distância de 139,541 metros até o vértice V-4 de coordenadas N=8.254.930,0164 e E=166.792,3260; daí, segue com o azimute 10º39'51" e distância de 2.681,266 metros até o vértice V-5 de coordenadas N=8.257.564,9740 e E=167.288,4988; daí, segue com o azimute 49º51'33" e distância de 955,069 metros até o vértice V-6 de coordenadas N=8.258.180,6766 e E=168.018,6136; daí, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.304,604 metros até o vértice V-7 de coordenadas N=8.258.066,6504 e E=169.318,2251; daí, segue com o azimute 103º46'21" e distância de 1.373,757 metros até o vértice V-8 de coordenadas N=8.257.739,6009 e E=170.652,4843; daí, segue com o azimute 102º43'01" e distância de 371,629 metros até o vértice V-9 de coordenadas N=8.257.657,7925 e E=171.014,9966; daí, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 686,368 metros até o vértice V-10 de coordenadas N=8.257.550,7412 e E=171.692,9647; daí, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,951 metros até o vértice V-11 de coordenadas N=8.257.463,6336 e E=171.985,2099; daí, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,954 metros até o vértice V-12 de coordenadas N=8.257.359,9549 e E=172.203,8252; daí, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,545 metros até o vértice V-13 de coordenadas N=8.257.193,3285 e E=172.470,6100; daí, segue com o azimute 130º45'59" e distância de 249,509 metros até o vértice V-14 de coordenadas N=8.257.030,4048 e E=172.659,5827; daí, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,607 metros até o vértice V-15 de coordenadas N=8.256.830,4530 e E=172.837,4393; daí, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 257,054 metros até o vértice V-16 de coordenadas N=8.256.623,0955 e E=172.989,3584; daí, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.177,281 metros até o vértice V-17 de coordenadas N=8.255.545,5771 e E=173.463,6429; daí, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.006,265 metros até o vértice V-18 de coordenadas N=8.254.553,2233 e E=173.630,3838; daí, segue com o azimute 185º57'23" e distância de 785,535 metros até o vértice V-19 de coordenadas N=8.253.771,9297 e E=173.548,8666; daí, segue com o azimute 198º46'14" e distância de 414,546 metros até o vértice V-20 de

coordenadas N=8.253.379,4315 e E=173.415,4744; daí, segue com o azimute 201°56'11" e distância de 1.482,305 metros até o vértice V-21 de coordenadas N=8.252.004,4456 e E=172.861,7220; daí, segue com o azimute 195°00'01" e distância de 200,216 metros até o vértice V-22 de coordenadas N=8.251.811,0521 e E=172.809,9011; daí, segue com o azimute 208°25'40" e distância de 132,919 metros até o vértice V-23 de coordenadas N=8.251.694,1608 e E=172.746,6250; daí, segue com o azimute 252°09'57" e distância de 104,049 metros até o vértice V-24 de coordenadas N=8.251.662,2943 e E=172.647,5756; daí, segue com o azimute 252°09'57" e distância de 832,395 metros até o vértice V-25 de coordenadas N=8.251.407,3625 e E=171.855,1801; daí, segue com o azimute 251°08'38" e distância de 972,898 metros até o vértice V-26 de coordenadas N=8.251.092,9298 e E=170.934,4939; daí, segue com o azimute 249°39'13" e distância de 328,353 metros até o vértice V-27 de coordenadas N=8.250.978,7625 e E=170.626,6277; daí, segue com o azimute 249°08'42" e distância de 109,121 metros até o vértice V-28 de coordenadas N=8.250.939,9150 e E=170.524,6561; daí, segue com o azimute 228°31'38" e distância de 132,234 metros até o vértice V-29 de coordenadas N=8.250.852,3410 e E=170.425,5772; daí, segue com o azimute 228°31'38" e distância de 132,234 metros até o vértice V-30 de coordenadas N=8.250.764,7670 e E=170.326,4982; daí, segue com o azimute 237°13'34" e distância de 122,672 metros até o vértice V-31 de coordenadas N=8.250.698,3615 e E=170.223,3536; daí, segue com o azimute 237°13'34" e distância de 122,672 metros até o vértice V-32 de coordenadas N=8.250.631,9560 e E=170.120,2091; daí, segue com o azimute 251°06'40" e distância de 106,014 metros até o vértice V-33 de coordenadas N=8.250.597,6357 e E=170.019,9046; daí, segue com o azimute 251°06'40" e distância de 106,014 metros até o vértice V-34 de coordenadas N=8.250.563,3154 e E=169.919,6000; daí, segue com o azimute 268°03'52" e distância de 205,188 metros até o vértice V-35 de coordenadas N=8.250.556,3851 e E=169.714,5295; daí, segue com o azimute 293°39'47" e distância de 104,890 metros até o vértice V-36 de coordenadas N=8.250.598,4837 e E=169.618,4582; daí, segue com o azimute 293°39'47" e distância de 209,781 metros até o vértice V-37 de coordenadas N=8.250.682,6809 e E=169.426,3157; daí, segue com o azimute 304°59'20" e distância de 217,522 metros até o vértice V-38 de coordenadas N=8.250.807,4116 e E=169.248,1082; daí, segue com o azimute 304°59'20" e distância de 108,761 metros até o vértice V-39 de coordenadas N=8.250.869,7769 e E=169.159,0044; daí, segue com o azimute 304°59'20" e distância de 435,043 metros até o vértice V-40 de coordenadas N=8.251.119,2383 e E=168.802,5893; daí, segue com o azimute 304°59'20" e distância de 108,761 metros até o vértice V-41 de coordenadas N=8.251.181,6036 e E=168.713,4856; daí, segue com o azimute 291°33'49" e distância de 733,996 metros até o vértice V-42 de coordenadas N=8.251.451,3708 e E=168.030,8616; daí, segue com o azimute 291°33'49" e distância de 419,426 metros até o vértice V-43 de coordenadas N=8.251.605,5235 e E=167.640,7908; daí, segue com o azimute 291°33'49" e distância de 629,139 metros até o vértice V-44 de coordenadas N=8.251.836,7525 e E=167.055,6845; daí, segue com o azimute 289°31'53" e distância de 573,496 metros até o vértice V-45 de coordenadas

N=8.252.028,4848 e E=166.515,1879; daí, segue com o azimute 287°58'35" e distância de 201,665 metros até o vértice V-46 de coordenadas N=8.252.090,7237 e E=166.323,3678; daí, segue com o azimute 0°07'40" e distância de 133,733 metros até o vértice V-47 de coordenadas N=8.252.224,4559 e E=166.323,6662; daí, segue com o azimute 8°27'39" e distância de 218,437 metros até o vértice V-48 de coordenadas N=8.252.440,5157 e E=166.355,8058; daí, segue com o azimute 8°27'39" e distância de 109,218 metros até o vértice V-49 de coordenadas N=8.252.548,5455 e E=166.371,8756; daí, segue com o azimute 8°27'39" e distância de 109,219 metros até o vértice V-50 de coordenadas N=8.252.656,5754 e E=166.387,9454; daí, segue com o azimute 8°27'39" e distância de 327,656 metros até o vértice V-51 de coordenadas N=8.252.980,6651 e E=166.436,1548; daí, segue com o azimute 8°27'39" e distância de 109,218 metros até o vértice V-52 de coordenadas N=8.253.088,6949 e E=166.452,2246; daí, segue com o azimute 85°42'02" e distância de 80,261 metros até o vértice V-53 de coordenadas N=8.253.094,7122 e E=166.532,2602; daí, segue com o azimute 356°10'54" e distância de 312,207 metros até o vértice V-54 de coordenadas N=8.253.406,2259 e E=166.511,4691; daí, segue com o azimute 356°10'54" e distância de 55,839 metros até o vértice V-55 de coordenadas N=8.253.461,9409 e E=166.507,7506; daí, segue com o azimute 10°03'10" e distância de 382,976 metros até o vértice V-56 de coordenadas N=8.253.839,0370 e E=166.574,6010; daí, segue com o azimute 11°15'25" e distância de 922,770 metros até o vértice V-57 de coordenadas N=8.254.744,0542 e E=166.754,7331; daí, segue com o azimute 180°00'00" e distância de 0,000 metros até o vértice V-1 onde iniciou esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a parecer da Base Cartográfica do Distrito Federal, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano áreas e perímetros foram calculados no sistema UTM Central 45° WGr, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no sistema UTM.

JUSTIFICAÇÃO

A FLONA foi criada pelo Decreto federal de 10 de junho de 1999, nos termos do art. 17, da Lei federal nº 9.985/2000, tendo por objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

No entanto, no momento de sua criação já se observava uma descaracterização deste objetivo, uma vez que partes significativas de sua área já encontravam-se ocupadas por plantações de pinus e eucaliptos, instaladas pela PROFLORA, empresa pública do Distrito Federal, e por unidades agrícolas produtivas, caracterizadas por posses consolidadas e também por propriedades privadas, algumas das quais componentes do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão – PICAG, assentamento rural modelo do INCRA, implantado em 1962, como parte do Cinturão Verde do Distrito Federal.

É o caso do que ocorre na área 2, objeto da desafetação de que ora se cuida, onde se encontra o Assentamento 26 de Setembro. Na tentativa de dar solução

definitiva à questão, foi criado, em 2015, por intermédio da Portaria ICMBIO nº 357/2015, um grupo de trabalho interinstitucional, que, no seu relatório final teceu, entre outras, as seguintes considerações:

"(...) 3.2. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA

3.2.1. Ampliar a Área I com a incorporação da APM Córrego dos Currais e Pedras;

3.2.2. Adequar os limites considerando os projetos ora existentes de asfaltamento da rodovia BR-080;

3.2.3. Desafetar a Área II (assentamento 26 de setembro). A área será destinada à fixação de um assentamento rural com ocupação condicionada ao pagamento de serviço ambiental como amortização da taxa de ocupação. Quanto maiores os serviços ambientais (áreas de nativas, recarga de lençol freático, tratamento de efluentes, etc.), menor será a taxa de ocupação. Será seguida a premissa de que o valor da taxa a ser paga será tanto maior quanto mais recente for a ocupação. O dinheiro arrecadado com cobrança de uso das terras será dividido entre a TERRACAP e um fundo para a implementação das unidades de conservação federais e distritais no DF.

3.2.4. Criar uma unidade de conservação nas áreas de importância ecológica, como compensação da área desafetada. O GDF dará prioridade para desocupação das áreas de preservação permanente e mananciais, incluindo a área afetada pela APM Bananal.

(...)" A emenda em tela vai neste sentido, promovendo a desafetação da área 2, da FLONA, de modo a possibilitar que o Distrito Federal promova as medidas necessárias para a regularização fundiária urbana do Assentamento 26 de Setembro, nos termos da Lei nº 13.465/2017, visando garantir segurança jurídica à população do Distrito Federal, bem como proteger o meio ambiente.

Segundo a TERRACAP, a desafetação da referida área 2 será compensada pelo acréscimo de território à área 1, garantindo-se que a FLONA mantenha suas características e cumpra seu importante papel na preservação do nosso meio ambiente, em obediência ao princípio de vedação ao retrocesso ambiental.

Sala das sessões,

de 2020.

**Deputada CELINA LEÃO
Progressistas - DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1999.

Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, inciso III, da Constituição, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.298, 27 de outubro de 1994.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 4 de maio de 1998, entre a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF, ambas do Governo do Distrito Federal, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com participação dos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios,

DECRETA:

Art. 1º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóveis que lhe faz a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, constituídos de áreas com o total, aproximadamente, de nove mil, trezentos e quarenta seis hectares e duzentos e oitenta e um centiares, localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, que se encontram desembaraçados de ônus e encargos de quaisquer natureza, possuem os seguintes memoriais descriptivos:

A área 1 possui a superfície aproximada de 3.353.1799 ha. (três mil, trezentos e cinqüenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a BR-070 e DF-001. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95°00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103°46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102°43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98°58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106°35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115°22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121°59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130°45'59" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138°20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143°46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156°14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170°27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185°57'23" e distância de 784,947 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198°46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201°56'11" e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249°58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298°56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263°07'57" e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282

e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283°24'44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295°06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334°19'24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307°24'42"" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3°04'56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148,8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250°30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10°39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49°51'33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 2 possui a superfície aproximada de 996,4783 há. (novecentos e noventa e seis hectares, quarenta e sete ares e oitenta e três centiares), sendo localizada no imóvel Brejo ou Torto, desmembrado do Município de Planaltina/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, entre a DF-001 e os Córregos Cana do Reino, Cabeceira do Valo e Poço D'água. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501; deste, segue com o azimute 85°12'32" e distância de 3.144,320 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.256.251,1372 e E=176.568,3474; deste, segue com o azimute 104°42'36" e distância de 1284,957 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.255.924,6151 e E=177.812,0850, situado na margem do Córrego Cabeceira do Valo; deste, segue a jusante, até a foz do Córrego Cana do Reino; deste, segue a montante, até o vértice 4, de coordenadas N=8.253.215,1900 e E=175.523,8200; deste, segue com o azimute de 355°08'27" e distância de 507,078 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.253.720,8105 e E=175.480,8346; deste, segue com o azimute 282°32'51" e distância de 1011,035 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.253.940,6139 e E=174.493,2334; deste, segue com o azimute 354°52'32" e distância de 1495,646 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.255.431,3586 e E=174.359,5486; deste, segue com o azimute 264°27'22" e Distância de 718,482 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.255.361,8962 e E=173.643,9110; deste, segue com o azimute de 341°22'18", e distância de 660,585 metros, até o vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 3 possui a superfície aproximada de 3.071,0069 há. (três mil, setenta e um hectares e sessenta e nove centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território Distrito Federal, entre a DF-180, o Córrego Chapadinha e o Rio Descoberto. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue com o azimute de 183°04'16" e distância de 988,175 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.269.105,5779 e E=156.207,0953; deste, segue com o azimute de 93°21'10" e distância de 441,045 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.269.079,7606 e E=156.647,7825; deste, segue com o azimute de 185°31'11" e distância de 4941,418 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.264.156,8187 e E=156.172,0590; deste, segue com o azimute de 260°58'02" e distância de 327,802 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.264.105,3068 e E=155.848,0299; deste, segue com o azimute de 214°50'28" e distância de 220,236 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.263.924,3873 e E=155.722,0954; deste, segue com o azimute de 261°28'28" e distância de 174,979 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.263.898,4231 e E=155.548,8938; deste, segue com o azimute de 205°34'25" e distância de 220,480 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.263.699,3638 e E=155.453,6329; deste, segue com o azimute de 174°53'10" e distância de 227,496 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.263.472,5687 e E=155.473,9290; deste, segue com o azimute de 177°49'36" e distância de 377,752 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.263.094,7476 e E=155.488,2672; deste, segue com o azimute de 168°21'04" e distância de 451,292 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.262.652,3520 e E=155.579,4720; deste, segue com o azimute de 119°11'60" e distância de 809,111 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.262.257,2650 e E=156.286,4006; deste, segue com o azimute de 158°40'44"e distância de 1662,785 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.260.706,8901 e E=156.891,5290; deste, segue com o azimute de 255°36'23"e distância de 1252,135 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.260.395,3490 e E=155.677,6046; deste, segue com o azimute de 266°50'50" e distância de 233,026 metros, até o Vértice 15, de coordenadas N=8.260.382,5208 e E=155.444,7218; deste,

segue com o azimute de 287°50'58" e distância de 1064,745 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.260.709,1786 e E=154.430,3145, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue por este, a montante, até o vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 4 possui a superfície aproximada de 1925,6162 há. (hum mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a DF-430 e a DF-415. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89°11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175°56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85°53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176°13'53" e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143°03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76°17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170°10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265°56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191°02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255°40'22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263°14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198°32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265°36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265°26'01" e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, de coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271°19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269°52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283°40'40" e distância de 601,211 metros, até o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267°03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30°32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24°17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 2º A Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis de que trata o presente Decreto, cabendo à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, a lavratura dos respectivos contratos.

Art. 3º Efetivada a doação de que tratam os artigos anteriores, fica criada a Floresta Nacional de Brasília, em Brasília, no Distrito Federal, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 4º A Floresta Nacional de Brasília será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de acordo com o regulamento das Florestas Nacionais previsto no Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Fica o IBAMA autorizado a celebrar instrumentos legais pertinentes, visando atingir os fins técnicos, científicos e econômicos previstos no art. 3º deste Decreto, a maior participação da comunidade e o manejo dos recursos naturais da Floresta

Nacional de Brasília, sob o regime de produção econômica e auto - sustentada.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuiser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 160, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2776/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 03/02/2021 17:30 - Mesa

PL n.160/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídas da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto s/nº de 10 de junho de 1999, as seguintes áreas:

I – na Área III, a área ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas instaladas ao longo dos córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado;

II – na Área IV, terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Chácaras 008, 009 e 0024, da Gleba 01, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão – PICAG.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Flona Brasília, criada em 1999 pelo Decreto Presidencial s/nº, de 10 de junho de 1999, é uma unidade de conservação federal constituída por quatro áreas distintas, das quais, três localizadas na Bacia do Rio Descoberto – Área I, Área III e Área IV, região eminentemente agrícola, de extrema importância ambiental e produtiva para o Distrito Federal e uma na Bacia do Rio Paranoá – Área II, limítrofe ao Parque Nacional de Brasília.



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

No momento de sua criação, a cultura de ocupação irregular de áreas públicas e privadas no Distrito Federal encontrava-se em expansão. Extensas glebas públicas e desapropriadas em comum que eram estrategicamente utilizadas pela Proflora vinham sendo desocupadas, devido ao término do ciclo florestal produtivo.

A criação da Flona Brasília, portanto, ocorreu de forma muito acelerada, o que prejudicou o aprofundamento de estudos e, certamente, restringiu visitas a campo. Com isso, seus limites se sobrepunderam a territórios historicamente ocupados por unidades agrícolas produtivas, em sua grande maioria componentes de projetos implantados pelo próprio governo, como: o Assentamento 26 de Setembro (FLONA II); o Assentamento Maranatha (FLONA III); e o Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão - PICAG, assentamento rural modelo do INCRA, implantado entre os anos 1958 - 1962, como parte do Cinturão Verde do Distrito Federal, com todas as parcelas emancipadas há décadas, detentoras de escritura pública de propriedade (FLONA IV).

Um ano após a criação da Floresta Nacional de Brasília, houve a promulgação da Lei N°9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 que, em seu Art. 1°, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. O SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Em seu capítulo IV – DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – o SNUC prevê:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.”.



* C D 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

O cumprimento desses procedimentos tende a minimizar consideravelmente conflitos, transtornos e prejuízos, penosamente vivenciados por proprietários e por legítimos ocupantes de territórios abrangidos por UCs e pelo próprio órgão gestor da UC, considerando custos técnicos, administrativos, financeiros e a consequente baixa eficiência do Estado na gestão e na regularização (desapropriação e indenização) dessas áreas ocupadas.

A criação da Flona Brasília, tal como a de outras UCs Federais no Distrito Federal, não foram regidas por tais procedimentos previstos no SNUC. Com o passar do tempo houve evidente acirramento dos conflitos, muitos dos quais originados em equívocos cometidos em seus processos de criação, demandaram solução.

Em 2012, houve a constituição de um GRUPO DE TRABALHO-GT estabelecido pela PORTARIA ICMBIO Nº 442, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 que, envolvendo segmentos representativos do ICMBio na discussão, sistematizou esforços anteriores e apresentou suas propostas. Com isso, buscou ampliar o olhar e também as possibilidades efetivas de solução para os crescentes conflitos envolvendo as UCs no Distrito Federal.

Um outro GRUPO DE TRABALHO-GT foi criado, agora INTERINSTITUCIONAL, pela PORTARIA ICMBIO Nº357/2015 GTI UCs DF, composto por técnicos e dirigentes do ICMBio e de Órgãos do Governo do Distrito Federal com o mesmo objetivo de propor soluções para os diversos conflitos causados pela criação de UCs no DF, há décadas não solucionados.

Os GTs referidos apresentaram um conjunto de propostas, que até o momento não foram implementadas. Ocorre que, desde a conclusão dos trabalhos, alguns dos conflitos que motivaram as proposições estão se intensificando, notadamente o caso da Floresta Nacional de Brasília, que já foi tratado em três audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo: duas no Senado Federal – no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e de Direitos Humanos – e outra na Câmara Federal, no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, todas com ampla participação popular.



* C D 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

Dessas discussões coletivas, resultaram propostas consensuais para redefinição das poligonais das Áreas III e IV da Flona Brasília, áreas diretamente afetas à comunidade de Brazlândia, que indicamos abaixo. Entre os participantes somam-se representantes legais de organizações sociais locais, ambientalistas, produtores convencionais, agroecológicos e outros.

Proposta para a Área III – Desconstituir como Flona toda a área ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas (chacareiros) instalados ao longo dos Córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado.

Os remanescentes, mais da metade da área, devem ser mantidos como Flona. Nesta área, deverá ser aberto edital para recuperação produtiva, o que evitará os sucessivos incêndios criminosos e as tentativas de invasão. Essa recuperação deve ser feita na forma de arranjos associativistas de exploração coletiva da área, prioritariamente pelas entidades representativas de produtores do local e entorno, na administração de projetos de plantio de florestas (agroflorestas e silvicultura), visando também apoio ao polo agrícola existente e à recuperação de nascentes e APPs, de modo que durante o processo de recuperação possa haver o efetivo envolvimento comunitário e venha a se constituir em nova alternativa de renda para os associados e para trabalhadores da população local.

Esta proposta de redefinição das poligonais da Área III da Flona encontra respaldo técnico nos estudos desenvolvidos pelo GRUPO DE TRABALHO criado pela PORTARIA ICMBIO Nº 442, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012. O relatório final – Propostas para as Unidades de Conservação Federais no DF – , identifica os “Complicadores - Assentamento Maranata e chacareiros antigos anteriores à criação da Flona” existentes na Área III – que somam aproximadamente 1.200 hectares – e sugere o “repasse para o ICMBio do restante da Área III sem o trecho ocupado pelo Maranata e pelos Chacareiros”. (Relatório do GT - Anexo 01)

Entre as chácaras existentes na Área III da Flona, encontram-se propriedades rurais produtivas estruturadas há muitas décadas. Algumas



* c d 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

delas se transformaram em unidades certificadas de produção orgânica e/ou receptivos turísticos estruturados, em que investimentos significativos em infraestrutura, ao longo do tempo, foram realizados.

No Assentamento Maranata, também há unidades produtivas importantes que, tal como diversas outras chácaras tradicionais atingidas pela Área III da Flona, abastecem com hortigranjeiros a população do Distrito Federal e empregam um significativo contingente de mão de obra rural.

A Área III da Flona abrange hoje uma área de 3.074 ha e a proposta aqui apresentada totaliza cerca de 1.200,00 hectares a serem desconstituídos como Flona.

Proposta para a Área IV – Desconstituir como Flona os terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, bem como áreas abrangidas por três propriedades rurais tituladas componentes do PICAG.

Os remanescentes, quase totalidade da área, devem ser mantidos como Flona. Nesta área, tal como na Área III da Flona, deverá ser aberto edital para recuperação produtiva, evitando-se os sucessivos incêndios criminosos e as tentativas de invasão. Esta recuperação deve ser feita na forma de arranjos associativistas de exploração coletiva da área, prioritariamente pelas entidades representativas de produtores do local e entorno, na administração de projetos de plantio de florestas (agroflorestas e silvicultura), visando também o apoio ao polo agrícola existente e a recuperação de nascentes e APPs, de modo que este processo de recuperação possa se constituir em nova alternativa de renda para os associados e para trabalhadores da população local.

Esta proposta de redefinição das poligonais da Área IV da FLONA encontra respaldo técnico no Cenário 3 do Item 3.2.8 (transcrito a seguir), do Relatório Final apresentado, em 2015, pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria ICMBio N° 357/2015, composto por técnicos e dirigentes do ICMBio e de Órgãos do Governo do Distrito Federal: (Relatório do GT - Anexo 02)



Item 3.2.8. Área 4 - Cenário 3 – “Desafetar um polígono de aproximadamente 200x800m para implantação de infraestrutura de segurança pública junto ao posto policial existente e desafetação das áreas de ocupantes escriturados”.

Em dezembro de 2017, o INCRA transferiu uma área de 21.1507 hectares para o Governo do Distrito Federal. A área é originária de uma gleba maior, o PICAG – Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão – , situado na Região Administrativa de Brazlândia, no Distrito Federal, com as seguintes confrontações: Norte – Flona 4; Sul – Rodovia DF 430; Este – Estrada Vicinal; Oeste – Estrada Vicinal, para implantação da instalação da Companhia Batalhão Rural Ambiental e Centro de Treinamento e Especialização da Polícia Militar e Batalhão de Incêndio Florestal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É assim transferido o domínio e demais direitos sobre a área outorgada, livre e desembaraçada de ônus.

As três propriedades escrituradas a serem desafetadas são:

Gleba 01 Chácara 024, Gleba 01 Chácara 008 e Gleba 01 Chácara 009, todas componentes do PICAG – Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

A Chácara 024 – Sítio Alegria, parcialmente atingida pela Flona, é a unidade produtiva agroecológica/orgânica mais antiga em funcionamento no Distrito Federal e no Centro Oeste brasileiro. Opera como tal desde 1984 e desde então participa ativamente no desenvolvimento e na difusão de técnicas e processos produtivos agroecológicos/orgânicos em parceria, entre outros, com Embrapa, Emater, Secretaria de Meio Ambiente do DF, e com diversos movimentos sociais. Desde 2015, o Sítio Alegria é considerado “Unidade de Referência em Produção e Capacitação em Agroecologia” pelas Redes Agroecológicas constituídas pelo PLANAPO - Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Há cerca de vinte anos adaptou sua estrutura para desenvolver atividades de capacitação em agroecologia, agricultura orgânica, educação ambiental etc com instalação de algumas trilhas, de cozinha e de ambientes pedagógicos. Já atendeu centenas de grupos de agricultores, técnicos e pesquisadores. Ao longo de 36 anos de



* c d 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

atividades, teve suas matas ciliares e praticamente toda sua superfície recomposta, em grande medida por espécies nativas. Seus produtos (cerca de 60 itens por ciclo anual), contribuem atualmente para o abastecimento de mais de 2.000 famílias, por meio de comercialização direta, individual e coletiva.

A Chácara 009, integralmente atingida pela Flona, encontra-se na confluência das Rodovias DF 445 Norte e DF 415, em frente à pista de pouso do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Seu proprietário já plantou cerca de 10.000 espécies arbóreas nativas o que vem propiciando a retomada de vazão em alguns olhos d'água que se encontravam secos. Oficialmente participa do Programa Adote uma Nascente, implementado pela Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal.

A Chácara 008, também integralmente atingida pela Flona, encontra-se às margens da Rodovia DF 415 e é vizinha a Chácara 009. A propriedade é pouco estruturada, sendo praticamente toda sua área coberta por vegetação espontânea, pioneira, em estágio de recomposição relativamente avançado visto que há vários anos é mantida livre dos incêndios que anualmente acometem toda a Área IV da Flona.

A Bacia do Rio Descoberto abriga uma comunidade com mais de 250 mil pessoas, grande parte delas dedicadas, nas áreas rurais, à produção de alimentos e à proteção dos recursos hídricos que abastecem a população do DF, enfrentando com coragem as dificuldades decorrentes das crises hídricas, dos incêndios florestais, da insegurança fundiária, das deficiências de infraestrutura de energia, comunicação e segurança. A resolução da situação fundiária das áreas III e IV da Flora de Brasília é condição fundamental para o desenvolvimento social e econômico dessa comunidade, com benefícios sociais, econômicos e ambientais para todo o Distrito Federal.

Em face do exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

Apresentação: 03/02/2021 17:30 - Mesa

PL n.160/2021

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 9 1 4 3 1 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1999

Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, inciso III, da Constituição, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 1.298, 27 de outubro de 1994.

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em 4 de maio de 1998, entre a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-FZDF, ambas do Governo do Distrito Federal, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com participação dos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios,

DECRETA:

Art. 1º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóveis que lhe faz a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, constituídos de áreas com o total, aproximadamente, de nove mil, trezentos e quarenta seis hectares e duzentos e oitenta e um centiares, localizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, que se encontram desembaraçados de ônus e encargos de quaisquer natureza, possuem os seguintes memoriais descriptivos:

A área 1 possui a superfície aproximada de 3.353.1799 ha. (três mil, trezentos e cinqüenta e três hectares, dezessete ares e noventa e nove centiares), sendo localizada nos imóveis Guariroba e Engenho Queimado, desmembrados do Município de Luziânia/GO e incorporados ao território do Distrito Federal, entre o córrego Currais, a BR-070 e DF-001. Inicia-se no vértice 1 de coordenadas N=8.258.218,9425 e E=167.948,8146; deste, segue com o azimute 95º00'51" e distância de 1.303,628 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.258.104,9158 e E=169.248,4240; deste segue com o azimute 103º46'22" e distância de 1.372,729 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.257.777,8662 e E=170.582,6809; deste, segue com o azimute 102º43'01" e distância de 371,350 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.257.696,0578 e E=170.945,1926; deste, segue com o azimute 98º58'23" e distância de 685,854 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.257.589,0063 e E=171.623,1595; deste, segue com o azimute 106º35'51" e distância de 304,723 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.257.501,8987 e E=171.915,4042; deste, segue com o azimute 115º22'22" e distância de 241,773 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.257.398,2201 e E=172.134,0191; deste, segue com o azimute 121º59'16" e distância de 314,310 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.257.231,5938 e E=172.400,8034; deste, segue com o azimute 130º45'59" e distância de 249,322 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.257.068,6703 e E=172.589,7757; deste, segue com o azimute 138º20'49" e distância de 267,407 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.256.868,7187 e E=172.767,6319; deste, segue com o azimute 143º46'19" e distância de 256,861 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.256.661,3615 e E=172.919,5507; deste, segue com o azimute 156º14'34" e distância de 1.176,401 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.255.583,8446 e E=173.393,8339; deste, segue com o azimute 170º27'43" e distância de 1.005,512 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.254.591,4923 e E=173.560,5741; deste, segue com o azimute 185º57'23" e distância de 784,947 metros, até o

vértice 14, de coordenadas N=8.253.810,2000 e E=173.479,0566; deste, segue com o azimute 198°46'14" e distância de 414,236 metros, até o vértice 15, de coordenadas N=8.253.417,7025 e E=173.345,6645; deste, segue com o azimute 201°56'11"e distância de 1.481,196 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.252.042,7191 e E=172.791,9123; deste, segue com o azimute 249°58'58" e distância de 997,469 metros, até o vértice 17, de coordenadas N=8.251.701,0258 e E=171.854,0015; deste, segue com o azimute 298°56'22" e distância de 996,142 metros, até o vértice 18, de coordenadas N=8.252.183,4046 e E=170.981,5947; deste, segue com o azimute 263°07'57"e distância de 899,011 metros, até o vértice 19, de coordenadas N=8.252.075,8282 e E=170.088,3664; deste, segue com o azimute 283°24'44"e distância de 1.204,099 metros, até o vértice 20, de coordenadas N=8.252.355,3333 e E=168.916,2322; deste, segue com o azimute 295°06'14" e distância de 1.024,302 metros, até o vértice 21, de coordenadas N=8.252.790,2275 e E=167.987,9914; deste, segue com o azimute 334°19'24"e distância de 1.455,310 metros, até o vértice 22, de coordenadas N=8.254.102,8109 e E=167.356,9458; deste, segue com o azimute 307°24'42"" e distância de 666,950 metros, até o vértice 23, de coordenadas N=8.254.508,3109 e E=166.826,7972; deste, segue com o azimute 3°04'56"e distância de 506,889 metros, até o vértice 24, de coordenadas N=8.255.0148,8450 e E=166.854,0721; deste, segue com o azimute 250°30'36" e distância de 139,436 metros, até o vértice 25, de coordenadas N=8.254.968,2881 e E=166.722,5274; deste, segue com o azimute 10°39'51" e distância de 2.679,260 metros, até o vértice 26, de coordenadas N=8.257.603,2412 e E=167.218,7007; deste, segue com o azimute 49°51'33"e distância de 954,355 metros até o vértice 1, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 2 possui a superfície aproximada de 996,4783 há. (novecentos e noventa e seis hectares, quarenta e sete ares e oitenta e três centiares), sendo localizada no imóvel Brejo ou Torto, desmembrado do Município de Planaltina/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, entre a DF-001 e os Córregos Cana do Reino, Cabeceira do Valo e Poço D'água. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501; deste, segue com o azimute 85°12'32" e distância de 3.144,320 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.256.251,1372 e E=176.568,3474; deste, segue com o azimute 104°42'36" e distância de 1284,957 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.255.924,6151 e E=177.812,0850, situado na margem do Córrego Cabeceira do Valo; deste, segue a jusante, até a foz do Córrego Cana do Reino; deste, segue a montante, até o vértice 4, de coordenadas N=8.253.215,1900 e E=175.523,8200; deste, segue com o azimute de 355°08'27" e distância de 507,078 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.253.720,8105 e E=175.480,8346; deste, segue com o azimute 282°32'51" e distância de 1011,035 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.253.940,6139 e E=174.493,2334; deste, segue com o azimute 354°52'32" e distância de 1495,646 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.255.431,3586 e E=174.359,5486; deste, segue com o azimute 264°27'22" e Distância de 718,482 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.255.361,8962 e E=173.643,9110; deste, segue com o azimute de 341°22'18", e distância de 660,585 metros, até o vértice 1, de coordenadas N=8.255.988,3258 e E=173.432,7501, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 3 possui a superfície aproximada de 3.071,0069 há. (três mil, setenta e um hectares e sessenta e nove centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território Distrito Federal, entre a DF-180, o Córrego Chapadinha e o Rio Descoberto. Inicia-se no vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue com o azimute de 183°04'16" e distância de 988,175 metros, até o vértice 2, de coordenadas N=8.269.105,5779 e E=156.207,0953; deste, segue com o azimute de 93°21'10" e distância de 441,045 metros, até o vértice 3, de coordenadas N=8.269.079,7606 e E=156.647,7825; deste, segue com o azimute de 185°31'11" e distância de 4941,418 metros, até o vértice 4, de coordenadas N=8.264.156,8187 e E=156.172,0590; deste, segue com o azimute de 260°58'02" e distância de 327,802 metros, até o vértice 5, de coordenadas N=8.264.105,3068 e

E=155.848,0299; deste, segue com o azimute de 214°50'28" e distância de 220,236 metros, até o vértice 6, de coordenadas N=8.263.924,3873 e E=155.722,0954; deste, segue com o azimute de 261°28'28" e distância de 174,979 metros, até o vértice 7, de coordenadas N=8.263.898,4231 e E=155.548,8938; deste, segue com o azimute de 205°34'25" e distância de 220,480 metros, até o vértice 8, de coordenadas N=8.263.699,3638 e E=155.453,6329; deste, segue com o azimute de 174°53'10" e distância de 227,496 metros, até o vértice 9, de coordenadas N=8.263.472,5687 e E=155.473,9290; deste, segue com o azimute de 177°49'36" e distância de 377,752 metros, até o vértice 10, de coordenadas N=8.263.094,7476 e E=155.488,2672; deste, segue com o azimute de 168°21'04" e distância de 451,292 metros, até o vértice 11, de coordenadas N=8.262.652,3520 e E=155.579,4720; deste, segue com o azimute de 119°11'60" e distância de 809,111 metros, até o vértice 12, de coordenadas N=8.262.257,2650 e E=156.286,4006; deste, segue com o azimute de 158°40'44" e distância de 1662,785 metros, até o vértice 13, de coordenadas N=8.260.706,8901 e E=156.891,5290; deste, segue com o azimute de 255°36'23" e distância de 1252,135 metros, até o vértice 14, de coordenadas N=8.260.395,3490 e E=155.677,6046; deste, segue com o azimute de 266°50'50" e distância de 233,026 metros, até o Vértice 15, de coordenadas N=8.260.382,5208 e E=155.444,7218; deste, segue com o azimute de 287°50'58" e distância de 1064,745 metros, até o vértice 16, de coordenadas N=8.260.709,1786 e E=154.430,3145, situado na margem do Rio Descoberto; deste, segue por este, a montante, até o vértice 1, de coordenadas N=8.270.093,2239 e E=156.260,0856, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

A área 4 possui a superfície aproximada de 1925,6162 há. (hum mil, novecentos e vinte e cinco hectares, sessenta e um ares e sessenta e dois centiares), sendo localizada no imóvel Chapadinha, desmembrado do Município de Luziânia-GO e incorporada ao território do Distrito Federal, entre os Córregos Capão da Onça, Barrocão, Jatobá e Guariroba, a DF-430 e a DF-415. Inicia-se no ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530; deste, segue com o azimute de 89°11'01" e distância de 2807,330 metros, até o ponto 2, de coordenadas N=8.269.823,3300 e E=164.543,0400; deste, segue com o azimute de 175°56'42" e distância de 659,768 metros, até o ponto 3, de coordenadas N=8.269.164,6876 e E=164.589,7307; deste, segue com o azimute de 85°53'23" e distância de 987,125 metros, até o ponto 4, de coordenadas N=8.269.235,4976 e E=165.575,1037; deste, segue com o azimute de 176°13'53" e distância de 695,579 metros, até o ponto 5, de coordenadas N=8.268.540,8680 e E=165.620,8583; deste, segue com o azimute de 143°03'03" e distância de 274,735 metros, até o ponto 6, de coordenadas N=8.268.321,1328 e E=165.786,1346; deste, segue com o azimute de 76°17'02" e distância de 435,331 metros, até o ponto 7, de coordenadas N=8.268.424,4371 e E=166.209,3892; deste, segue com o azimute de 170°10'29" e distância de 957,856 metros, até o ponto 8, de coordenadas N=8.267.479,8768 e E=166.372,9715; deste, segue com o azimute de 265°56'36" e distância de 1144,202 metros, até o ponto 9, de coordenadas N=8.267.398,8681 e E=165.230,7244; deste, segue com o azimute de 191°02'23" e distância de 569,318 metros, até o ponto 10, de coordenadas N=8.266.839,6388 e E=165.121,6201; deste, segue com o azimute de 255°40'22" e distância de 311,252 metros, até o ponto 11, de coordenadas N=8.266.762,5544 e E=164.819,8077; deste, segue com o azimute de 263°14'53" e distância de 200,977 metros, até o ponto 12, de coordenadas N=8.266.738,9064 e E=164.620,0654; deste, segue com o azimute de 198°32'53" e distância de 1301,460 metros, até o ponto 13, de coordenadas N=8.265.504,0620 e E=164.205,7401; deste, segue com o azimute de 265°36'01" e distância de 1035,487 metros, até o ponto 14, de coordenadas N=8.265.424,5600 e E=163.172,4800; deste, segue com o azimute de 265°26'01" e distância de 686,087 metros, até o ponto 15, coordenadas N=8.265.369,8950 e E=162.488,0246; deste, segue com o azimute de 271°19'08" e distância de 250,889 metros, até o ponto 16, de coordenadas N=8.265.375,6745 e E=162.237,0019; deste, segue com o azimute de 269°52'01" e distância de 159,430 metros, até o ponto 17, de coordenadas N=8.265.375,3041 e E=162.077,4445; deste, segue com o azimute de 283°40'40" e distância de 601,211 metros, até

o ponto 18, de coordenadas N=8.265.517,5820 e E=161.492,8174; deste, segue com o azimute de 267°03'09" e distância de 1810,109 metros, até o ponto 19, de coordenadas N=8.265.424,4304 e E=159.683,6590; deste, segue com o azimute de 30°32'42" e distância de 690,007 metros, até o ponto 20, de coordenadas N=8.266.019,1592 e E=160.034,6125; deste, segue com o azimute de 24°17'40" e distância de 4126,575 metros, até o ponto 1, de coordenadas N=8.269.783,3002 e E=161.733,7530, ponto inicial desta descrição, fechando assim o perímetro.

Art. 2º A Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aquisição dos bens imóveis de que trata o presente Decreto, cabendo à Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, a lavratura dos respectivos contratos.

Art. 3º Efetivada a doação de que tratam os artigos anteriores, fica criada a Floresta Nacional de Brasília, em Brasília, no Distrito Federal, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 4º A Floresta Nacional de Brasília será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, de acordo com o regulamento das Florestas Nacionais previsto no Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994.

Parágrafo único. Fica o IBAMA autorizado a celebrar instrumentos legais pertinentes, visando atingir os fins técnicos, científicos e econômicos previstos no art. 3º deste Decreto, a maior participação da comunidade e o manejo dos recursos naturais da Floresta Nacional de Brasília, sob o regime de produção econômica e auto - sustentada.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação deste Decreto, para a elaboração do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

.....

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

(Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, objetiva excluir dos limites da Floresta Nacional de Brasília-Flona, criada pelo Decreto sem número, de 10 de junho de 1999, constituída por áreas com o total de, aproximadamente, 9.336,14 ha, doadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap.

Em sua justificação, a autora esclarece que nas áreas 2 e 3 da Floresta Nacional, que é composta por quatro áreas, foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF o Assentamento Rural 26 de Setembro, que hoje conta com uma população de aproximadamente 30 mil pessoas, totalmente desamparada de serviços públicos básicos.

Além disso, assevera que tanto a área 2 quanto a área 3 da Flona têm vocação para atividade agrícola. Ressalta ainda que, enquanto o Assentamento foi instalado pelo GDF em 1996, a área da Floresta Nacional de Brasília foi demarcada pelo Governo Federal em 1999, abrangendo local onde já existia o Assentamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



* C D 2 1 9 3 4 7 5 7 9 4 0 0 * LexEdit

Ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2020 foram apensados os PLs nº 2.808/2020, de autoria da Deputada Celina Leão e o de nº 160/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte.

O Projeto de Lei nº 2.808, de 2020, prevê a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da área 2, com área de 996,4783 ha. Como forma de compensar a área desafetada, propõe que à área 1, da Floresta Nacional de Brasília, se acresça área definida pela poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

Já o Projeto de Lei nº 160, de 2021, propõe que sejam desafetadas as áreas 3 e 4 da Flona. Em sua justificação, a autora realça que as áreas 1, 2 e 3 estão localizadas na Bacia do Rio Descoberto, região eminentemente agrícola.

A proposição e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramitam em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação da Floresta Nacional de Brasília se deu por meio de Decreto sem número, de 10 de junho de 1999. Composta por quatro áreas não contíguas, totaliza aproximadamente 9.336,14 ha, e foi idealizada “*com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes*

”(art. 3º do Decreto).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



Tendo em mente a importância da Flona para o ecossistema em que está inserida, mas sem perder de vista a necessidade de se promover a regularização fundiária das famílias que já ocupavam a área antes mesmo da criação da Flona, é que fizemos a análise do Projeto de Lei nº 2.776, de 2020 e seus apensos, Projeto de Lei nº 2.808, de 2020 e Projeto de Lei nº 160, de 2021.

Os projetos em análise visam à desafetação de áreas do Floresta Nacional de Brasília. O PL 2.776/2020 busca a desafetação das áreas 2 e 3; o PL 2.808/20 busca a desafetação da área 2, bem como a compensação dessa desafetação através da ampliação da área 1; e o PL 160/21 busca a desafetação da área 3 e de lotes da área 4.

Afirmiação recorrente entre as autoras dos projetos em análise é o fato de diversas áreas da Flona, mesmo antes da edição do decreto presidencial, serem intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. É de se destacar que, passados mais de 20 anos da criação da Unidade de Conservação, essa população jamais foi remanejada, o que, a esta altura, seria inviável, além de configurar grave erro de política pública.

Segundo a Deputada Paula Belmonte, “a criação da Flona Brasília ocorreu de forma muito acelerada, o que prejudicou o aprofundamento de estudos e, certamente, restringiu visitas a campo. Com isso, seus limites se sobrepunderam a territórios historicamente ocupados por unidades agrícolas produtivas, em sua grande maioria componentes de projetos implantados pelo próprio governo, como o Assentamento 26 de Setembro (área 2); o Assentamento Maranatha (área 3); e parte do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão - PICAG, assentamento rural modelo do INCRA, implantado entre os anos 1958 - 1962, como parte do Cinturão Verde do Distrito Federal, com todas as parcelas emancipadas há décadas, detentoras de escritura pública de propriedade (área IV)”.

Como bem colocou o Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, para tratar da das Unidades de Conservação do DF, “a possibilidade de desafetação das áreas


 * CD219347579400
 LexEdit

ocupadas, garantidos os necessários controles sociais e ambientais que resguardem a consolidação da Floresta Nacional de Brasília, permitirá que a gestão da UC se concentre efetivamente nas suas áreas de maior valor ambiental, minimizando os conflitos sociais atuais que consomem grande parte dos recursos técnicos, operacionais e financeiros disponíveis para esse trabalho.

Contrabalanceando a redução territorial provocada por tais desafetações, uma possível anexação de novas áreas de reconhecido valor ecológico – contíguas à FLONA ou a outra UC federal na região – pode compensar ou mesmo trazer ganhos aos esforços regionais de conservação ambiental empreendidos pelo ICMBio, visto que as áreas em discussão estão visivelmente comprometidas em seus atributos ambientais”.

Diante da complexidade da matéria e por acreditarmos na necessidade de se desafetar algumas áreas da Flona, sem comprometer a importante função ambiental por ela desempenhada, consultamos o Incra e o Ministério do Meio Ambiente/ICMBio acerca do Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, questionando acerca da desafetação de áreas da Flona Brasília.

Após referida consulta, chegamos à conclusão de que a desafetação almejada dispõe da validação dos órgãos citados, que nos forneceram, inclusive, os memoriais descritivos das alterações propostas, conforme esclarecemos a seguir, nos termos postos pelo INCRA, por meio da nota técnica SEI 8943933, e pelo Ministério do Meio Ambiente - ICMBio, notas técnicas SEI 7393892, SEI 8998694 e SEI 9274940.

Também importante referenciar que as aludidas notas técnicas do Executivo ressaltam que a medida se faz necessária para a efetiva resolução dos conflitos fundiários e que, em contrapartida, o Substitutivo deve incluir a necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da Flona.

Assim sendo, passemos às alterações propostas no Substitutivo.

-Ampliação da área 1 da Flona, de acordo com o memorial descritivo e área especificados na nota técnica SEI 8998694. Vale ressaltar que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>


 * CD219347579400*
 LexEdit

a proposta para ampliação da Área 1, apresentada no substitutivo, corrige a impropriedade de computar as áreas até o limite da rodovia, incluindo outras ocupações que não deveriam estar dentro da proposta de ampliação da unidade, situação presente em propostas anteriores. A poligonal ajusta o deslocamento existente no limite atual, excluindo essas ocupações. Em suma, o substitutivo que se segue traz a alteração da área 1, com o memorial descritivo apresentado pelo ICMBio, totalizando uma área de aproximadamente 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares),.



Limite da Floresta Nacional de Brasília - Areas 1 e 2 (linha vermelha) e a proposta de ampliação (Linha Amarela)

Fonte: Nota Técnica nº 1/2020/CGCAP/DIMAN/ICMBio – SEI 7393892

-Desafetação de toda a área 2 e de toda a área 3 da Flona, buscando com isso resolver um conflito agrário que persiste na região desde a criação da Flona, por estarem as áreas já ocupadas, muitas delas originárias de projetos de colonização capitaneados pelo Governo do Distrito Federal.

-Desafetação de parte da área 4, com novo perímetro proposto pelo memorial descritivo apresentado no substitutivo, que contempla a exclusão das áreas escrituradas de dentro da área da Flona.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



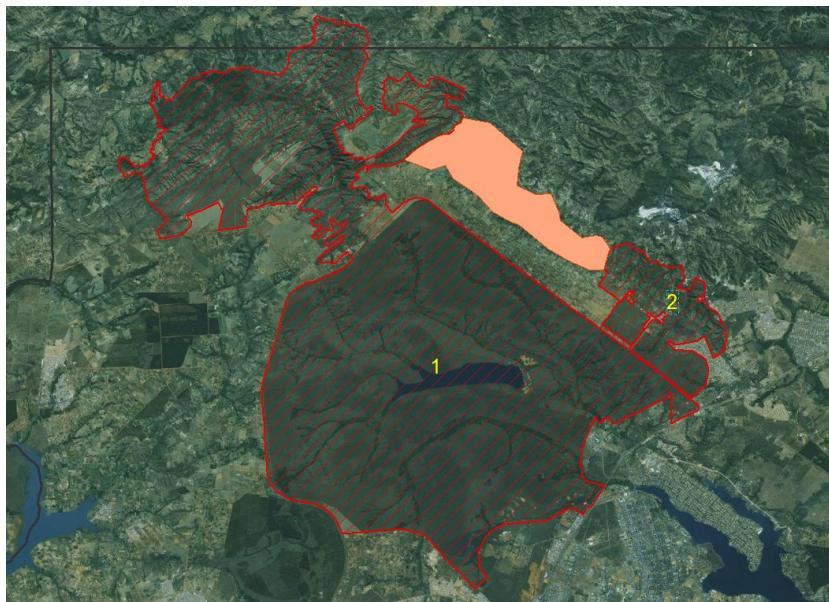
* C D 2 1 9 3 4 7 5 7 9 4 0 0 * LexEdit



Representação dos lotes (linha vermelha) em relação aos limites da Área 4 da Floresta Nacional de Brasília.

Fonte: Nota Técnica nº 1/2020/CGCAP/DIMAN/ICMBio – SEI 7393892

- Cessão de área de alta susceptibilidade ambiental nas escarpas da Chapada da Contagem, conforme memorial descritivo apresentado no substitutivo, em parte adjacente ao Parque Nacional de Brasília, transferindo sua propriedade da Companhia Imobiliária da Brasília - Terracap para o patrimônio da União, incorporando-a à Reserva Biológica da Contagem, que passa para a categoria de Parque Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



Em laranja área a ser incorporada à Reserva Biológica da Contagem e transformada no Parque Nacional da Chapada da Contagem. 1- Parque Nacional de Brasília, 2 – Reserva Biológica da Contagem.

Fonte: Relatório Final do GTI UCs DF Portaria ICMBio nº 357/2015

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.776, de 2020; nº 2.808, de 2020 e nº 160, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

2021-3010



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.776, DE 2020; Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a Área 1, desafetar as Áreas 2 e 3, ajustar o perímetro da Área 4, e alterar a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem

Art. 2º Fica ajustado e estendido o limite da Área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, compreendendo uma área aproximada total de 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 2' 47,415" W e 15° 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 2' 52,139" W e 15° 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48° 3' 12,553" W e 15° 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. 48° 3' 46,168" W e 15° 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48° 3' 46,474" W e 15° 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48° 3' 46,562" W e 15° 47' 21,988" S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47'



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com um total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 3, com um total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4 perfazendo aproximadamente um total de 1.887 ha (hum mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 15°39'57.95"S e 48°7'52.53"O, seguindo em linhas retas margeando a DF-430 passado pelos pontos 2 de c.g.a 15°39'59.90"S e 48°8'28.67"O, ponto 3 de c.g.a 15°40'1.18"S e 48°8'55.42"O, ponto 4 de c.g.a 15°40'2.77"S e 48°8'55.35"O, ponto 5 de c.g.a 15°40'2.66"S e 48°8'59.13"O, ponto 6 de c.g.a 15°40'2.58"S e 48°9'4.53"O, ponto 7 de c.g.a. 15°39'57.70"S e 48°9'24.03"O, até o ponto 8 de c.g.a. 15°39'59.86"S e 48°10'24.80"O, e deste seguindo para o ponto 9 de c.g.a. 15°39'40.69"S e 48°10'12.72"O, e ponto 10 de c.g.a. 15°38'40.39"S e 48°9'43.86"O, seguindo à montante pelo córrego sem nome até o ponto 11 de c.g.a. 15°38'37.75"S e 48°9'27.24"O, seguindo em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 15°38'22.25"S e 48°9'32.91"O, seguindo em linha reta até os pontos 13 de c.g.a. 15°38'23.11"S e 48°9'35.48"O, ponto 14 de c.g.a. 15°37'39.17"S e 48°9'13.92"O, ponto 15 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O, deste segue até o ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, margeando a DF-415 até o ponto 17 de c.g.a. 15°37'56.55"S e 48°8'44.30"O, a partir daí seguindo pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro Córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grota até o ponto 18 de c.g.a. 15°38'11.09"S e 48°8'48.98"O, seguindo em linha reta até ponto 19 de c.g.a. 15°38'18.69"S e 48°8'35.06"O retornando ao ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, seguindo até o ponto 15 de c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O e deste, margeando a estrada vicinal até o ponto 20 de c.g.a. 15°37'39.25"S e 48°7'39.59"O, ponto 21 de c.g.a. 15°38'0.66"S e 48°7'38.36"O, ponto 22 de c.g.a. 15°37'58.86"S e 48°7'5.30"O, ponto 23 de c.g.a. 15°38'21.43"S e 48°7'4.09"O, ponto 24 de c.g.a. 15°38'28.69"S e 48°6'58.67"O, ponto 25 de c.g.a. 15°38'25.51"S e 48°6'44.48"O, ponto 26 de c.g.a. 15°38'56.20"S e 48°6'39.39"O, ponto 27 de c.g.a. 15°38'58.45"S e 48°7'17.75"O, ponto 28 de c.g.a. 15°39'16.49"S e 48°7'21.69"O, ponto 29 de c.g.a. 15°39'18.90"S e 48°7'31.85"O, seguindo em linha reta até o ponto 30 de c.g.a. 15°39'19.54"S e 48°7'38.56"O, até atingir o ponto inicial deste perímetro.

Art. 6º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 7º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, constituído de área com o total aproximado de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), localizados no Distrito Federal, adjacente à Reserva Biológica da Contagem, limitado por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47°54'35,714" W e 15°36'43,151" S, localizado no limite da Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto sem número de 13 de dezembro de 2002, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47°54'39,515" W e 15°36'56,820" S, ponto 3 de c.g.a. 47°54'50,031" W e 15°36'58,862" S, ponto 4 de c.g.a. 47°54'59,874" W e 15°36'44,882" S, ponto 5 de c.g.a. 47°55'22,413" W e 15°36'46,499" S, ponto 6 de c.g.a. 47°55'44,071" W e 15°36'39,986" S, ponto 7 de c.g.a. 47°56'4,389" W e 15°36'26,642" S, ponto 8 de c.g.a. 47°56'23,369" W e 15°36'22,800" S, ponto 9 de c.g.a. 47°56'35,069" W e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



LexEdit
 * CD219347579400*

15°36'10,068" S, ponto 10 de c.g.a. 47°56'38,623" W e 15°36'7,068" S, ponto 11 de c.g.a. 47°56'49,197" W e 15°36'10,259" S, ponto 12 de c.g.a. 47°57'8,699" W e 15°35'57,216" S, ponto 13 de c.g.a. 47°57'2,187" W e 15°35'47,181" S, ponto 14 de c.g.a. 47°57'9,343" W e 15°35'40,687" S, ponto 15 de c.g.a. 47°57'17,007" W e 15°35'33,733" S, ponto 16 de c.g.a. 47°57'36,552" W e 15°35'26,090" S, ponto 17 de c.g.a. 47°57'52,487" W e 15°35'20,065" S, ponto 18 de c.g.a. 47°57'47,332" W e 15°35'6,384" S, ponto 19 de c.g.a. 47°58'2,311" W e 15°35'0,798" S, ponto 20 de c.g.a. 47°58'33,093" W e 15°34'39,033" S, ponto 21 de c.g.a. 47°58'22,869" W e 15°34'19,634" S, ponto 22 de c.g.a. 47°58'21,302" W e 15°34'17,598" S, ponto 23 de c.g.a. 47°58'22,564" W e 15°34'17,301" S, ponto 24 de c.g.a. 47°58'24,151" W e 15°34'18,850" S, ponto 25 de c.g.a. 47°58'26,445" W e 15°34'19,622" S, ponto 26 de c.g.a. 47°58'30,610" W e 15°34'21,023" S, ponto 27 de c.g.a. 47°58'36,805" W e 15°34'24,839" S, ponto 28 de c.g.a. 47°58'50,986" W e 15°34'19,300" S, ponto 29 de c.g.a. 47°58'53,593" W e 15°34'14,323" S, ponto 30 de c.g.a. 47°58'44,575" W e 15°33'46,335" S, ponto 31 de c.g.a. 47°59'5,589" W e 15°33'9,994" S, ponto 32 de c.g.a. 47°59'29,557" W e 15°33'22,314" S, ponto 33 de c.g.a. 47°59'28,358" W e 15°33'30,151" S, ponto 34 de c.g.a. 47°59'34,980" W e 15°33'32,420" S, ponto 35 de c.g.a. 47°59'46,134" W e 15°33'37,481" S, ponto 36 de c.g.a. 47°59'51,885" W e 15°33'38,878" S, ponto 37 de c.g.a. 47°59'59,030" W e 15°33'41,322" S, ponto 38 de c.g.a. 48°0'5,479" W e 15°33'43,940" S, ponto 39 de c.g.a. 48°0'8,267" W e 15°33'45,684" S, ponto 40 de c.g.a. 48°0'11,926" W e 15°33'47,952" S, ponto 41 de c.g.a. 48°0'18,250" W e 15°33'47,342" S, ponto 42 de c.g.a. 48°0'7,882" W e 15°33'24,108" S, ponto 43 de c.g.a. 47°59'58,870" W e 15°33'13,607" S, ponto 44 de c.g.a. 47°59'49,811" W e 15°33'3,841" S, ponto 45 de c.g.a. 47°59'54,522" W e 15°32'54,605" S, até atingir o ponto 46 de c.g.a. 47°59'55,420" W e 15°32'48,341" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília; deste segue acompanhando o limite do Parque Nacional de Brasília até o ponto 47 de c.g.a. 47°59'7,399" W e 15°32'18,552" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 48 de c.g.a. 47°58'56,287" W e 15°32'30,482" S, ponto 49 de c.g.a. 47°58'22,487" W e 15°32'44,363" S, ponto 50 de c.g.a. 47°57'46,745" W e 15°32'58,703" S, ponto 51 de c.g.a. 47°57'43,906" W e 15°33'43,341" S, ponto 52 de c.g.a. 47°57'28,390" W e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



LexEdit

 * C D 2 1 9 3 4 7 5 7 4 0 0 *

15°34'26,563" S, ponto 53 de c.g.a. 47°57'23,535" W e 15°34'41,472" S, ponto 54 de c.g.a. 47°57'15,307" W e 15°34'33,450" S, ponto 55 de c.g.a. 47°56'48,777" W e 15°34'47,417" S, até atingir o ponto 56 de c.g.a. 47°56'45,191" W e 15°34'50,190" S, situado na margem direita de um Córrego sem denominação; deste segue a jusante pela margem direita do referido córrego passando pelos pontos: ponto 57 de c.g.a. 47°56'41,940" W e 15°34'49,229" S, ponto 58 de c.g.a. 47°56'37,877" W e 15°34'48,860" S, ponto 59 de c.g.a. 47°56'34,996" W e 15°34'48,121" S, ponto 60 de c.g.a. 47°56'31,745" W e 15°34'48,343" S, ponto 61 de c.g.a. 47°56'27,386" W e 15°34'49,377" S, ponto 62 de c.g.a. 47°56'22,362" W e 15°34'50,412" S, até atingir a confluência com outro Córrego sem denominação no ponto 63 de c.g.a. 47°56'21,498" W e 15°34'50,473" S, deste segue a montante pela margem esquerda do referido córrego passando pelos pontos: ponto 64 de c.g.a. 47°56'21,623" W e 15°34'51,372" S, ponto 65 de c.g.a. 47°56'19,776" W e 15°34'54,106" S, ponto 66 de c.g.a. 47°56'16,535" W e 15°34'54,743" S, ponto 67 de c.g.a. 47°56'15,659" W e 15°34'56,813" S, ponto 68 de c.g.a. 47°56'12,241" W e 15°34'58,760" S, ponto 69 de c.g.a. 47°56'11,723" W e 15°35'2,011" S, ponto 70 de c.g.a. 47°56'10,985" W e 15°35'3,932" S, ponto 71 de c.g.a. 47°56'8,842" W e 15°35'6,813" S, ponto 72 de c.g.a. 47°56'8,473" W e 15°35'10,655" S, até atingir o ponto 73 de c.g.a. 47°56'9,131" W e 15°35'12,243" S ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 74 de c.g.a. 47°56'7,752" W e 15°35'15,503" S, ponto 75 de c.g.a. 47°56'7,069" W e 15°35'18,043" S, ponto 76 de c.g.a. 47°56'6,035" W e 15°35'22,032" S, ponto 77 de c.g.a. 47°56'10,111" W e 15°35'26,022" S, ponto 78 de c.g.a. 47°56'13,127" W e 15°35'33,853" S, ponto 79 de c.g.a. 47°56'11,259" W e 15°35'35,000" S, ponto 80 de c.g.a. 47°55'59,499" W e 15°35'45,678" S, ponto 81 de c.g.a. 47°55'59,385" W e 15°35'50,328" S, ponto 82 de c.g.a. 47°55'57,465" W e 15°35'51,584" S, ponto 83 de c.g.a. 47°55'52,416" W e 15°35'52,109" S, ponto 84 de c.g.a. 47°54'47,648" W e 15°36'3,349" S, ponto 85 de c.g.a. 47°54'42,048" W e 15°36'6,842" S, ponto 86 de c.g.a. 47°54'43,395" W e 15°36'29,135" S, ponto 87 de c.g.a. 47°54'40,209" W e 15°36'42,246" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



Parágrafo Único. A área de que trata este artigo passa a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

2021-3010

Apresentação: 17/08/2021 13:57 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2776/2020

PRL n.1



* C D 2 1 9 3 4 7 5 7 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219347579400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 15/09/2021 14:37 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL2776/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.776/2020, o PL 2808/2020, e o PL 160/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218747903300>



* C D 2 1 8 7 4 7 9 0 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.776, DE 2020; Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Brasília, com o objetivo de ampliar a Área 1, desafetar as Áreas 2 e 3, ajustar o perímetro da Área 4, e alterar a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem

Art. 2º Fica ajustado e estendido o limite da Área 1 da Floresta Nacional de Brasília até o Córrego Currais, compreendendo uma área aproximada total de 3.753ha (três mil setecentos e cinquenta e três hectares), limitada por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 48° 2' 44,593" W e 15° 46' 8,932" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecida como Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a referida rodovia passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 48° 2' 47,415" W e 15° 46' 24,531" S, ponto 3 de c.g.a. 48° 2' 52,139" W e 15° 46' 38,057" S, até atingir o ponto 4 de c.g.a. 48° 3' 12,553" W e 15° 47' 24,829" S, localizado nas proximidades do trevo da rodovia DF -001 e a BR - 070; deste segue em linha reta acompanhando a BR - 070 até o ponto 5 de c.g.a. 48° 3' 46,168" W e 15° 47' 35,703" S, deste segue por linhas retas acompanhando uma estrada vicinal passando pelo ponto 6 de c.g.a. 48° 3' 46,474" W e 15° 47' 29,848" S, até atingir o ponto 7 de c.g.a. 48° 3' 46,562" W e 15° 47' 21,988" S, deste segue por linhas retas passando pelo ponto 8 de c.g.a. 48° 3' 52,905" W e 15° 47'



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



LexEdit
* CD218230097700*

15,755" S, até atingir o ponto 9 de c.g.a. 48° 3' 59,245" W e 15° 47' 22,773" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 10 de c.g.a. 48° 4' 26,601" W e 15° 47' 36,911" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 11 de c.g.a. 48° 4' 29,119" W e 15° 47' 38,677" S, ponto 12 de c.g.a. 48° 4' 35,837" W e 15° 47' 41,072" S, ponto 13 de c.g.a. 48° 4' 39,740" W e 15° 47' 46,333" S, ponto 14 de c.g.a. 48° 4' 39,584" W e 15° 47' 52,559" S, ponto 15 de c.g.a. 48° 4' 39,022" W e 15° 47' 52,765" S, ponto 16 de c.g.a. 48° 4' 35,275" W e 15° 47' 52,765" S, até atingir o ponto 17 de c.g.a. 48° 4' 32,812" W e 15° 47' 55,855" S, localizado nas proximidades da rodovia BR -070; deste segue por linhas retas acompanhando a BR-070 passando pelos pontos: ponto 18 de c.g.a. 48° 4' 35,151" W e 15° 47' 57,399" S, ponto 19 de c.g.a. 48° 4' 45,701" W e 15° 48' 4,943" S, ponto 20 de c.g.a. 48° 4' 54,546" W e 15° 48' 6,595" S, ponto 21 de c.g.a. 48° 5' 1,434" W e 15° 48' 3,241" S, até atingir o ponto 22 de c.g.a. 48° 5' 23,752" W e 15° 47' 47,825" S; deste segue em linha reta até o ponto 23 de c.g.a. 48° 5' 13,321" W e 15° 47' 27,378" S, localizado na margem esquerda do Córrego dos Currais; deste segue a jusante pela margem esquerda do Córrego dos Currais até o ponto 24 de c.g.a. 48° 6' 37,843" W e 15° 46' 15,565" S; deste segue em linha reta até o ponto 25 de c.g.a. 48° 6' 35,791" W e 15° 46' 10,280" S, localizado na margem esquerda do Ribeirão das Pedras; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 26 de c.g.a. 48° 6' 36,532" W e 15° 46' 4,576" S, ponto 27 de c.g.a. 48° 6' 37,921" W e 15° 46' 0,744" S, ponto 28 de c.g.a. 48° 6' 36,810" W e 15° 45' 58,159" S, ponto 29 de c.g.a. 48° 6' 34,772" W e 15° 45' 49,693" S, até atingir o ponto 30 de c.g.a. 48° 6' 35,143" W e 15° 45' 48,088" S, localizado nas proximidades de uma estrada vicinal; deste segue por linhas retas acompanhando a estrada vicinal passando pelos pontos: ponto 31 de c.g.a. 48° 6' 33,968" W e 15° 45' 41,143" S, ponto 32 de c.g.a. 48° 6' 32,228" W e 15° 45' 34,205" S, ponto 33 de c.g.a. 48° 6' 16,318" W e 15° 44' 18,104" S, até atingir o ponto 34 de c.g.a. 48° 5' 51,738" W e 15° 43' 58,177" S, localizado nas proximidades da rodovia DF - 240; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF - 240 passando pelo ponto 35 de c.g.a. 48° 5' 7,716" W e 15° 44' 2,393" S, até atingir o ponto 36 de c.g.a. 48° 4' 25,208" W e 15° 44' 12,853" S,

localizado nas proximidades da rodovia DF - 001, também conhecido como

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



Estrada Parque do Contorno - EPCT; deste segue por linhas retas acompanhando a rodovia DF -001 passando pelos pontos: ponto 37 de c.g.a. 48° 4' 10,677" W e 15° 44' 16,422" S, ponto 38 de c.g.a. 48° 3' 50,273" W e 15° 44' 18,976" S, ponto 39 de c.g.a. 48° 3' 40,509" W e 15° 44' 21,946" S, ponto 40 de c.g.a. 48° 3' 32,596" W e 15° 44' 24,958" S, ponto 41 de c.g.a. 48° 3' 24,077" W e 15° 44' 30,071" S, ponto 42 de c.g.a. 48° 3' 17,368" W e 15° 44' 35,322" S, ponto 43 de c.g.a. 48° 3' 9,797" W e 15° 44' 42,899" S, ponto 44 de c.g.a. 48° 3' 4,235" W e 15° 44' 51,178" S, ponto 45 de c.g.a. 48° 3' 1,078" W e 15° 44' 56,596" S, ponto 46 de c.g.a. 48° 2' 50,065" W e 15° 45' 23,554" S, ponto 47 de c.g.a. 48° 2' 45,918" W e 15° 45' 39,187" S, ponto 48 de c.g.a. 48° 2' 44,593" W e 15° 45' 47,859" S, ponto 49 de c.g.a. 48° 2' 44,075" W e 15° 46' 1,361" S, até atingir o ponto 1.

Art. 3º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 2, com um total de 996,47 ha (novecentos e noventa e seis hectares e quarenta e sete ares).

Art. 4º Fica excluída da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a Área 3, com um total de 3.071 ha (três mil e setenta e um hectares).

Art. 5º Fica ajustado o limite da área 4 perfazendo aproximadamente um total de 1.887 ha (hum mil oitocentos e oitenta e sete hectares), segundo a poligonal que se inicia no Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 15°39'57.95"S e 48°7'52.53"O, seguindo em linhas retas margeando a DF-430 passado pelos pontos 2 de c.g.a 15°39'59.90"S e 48°8'28.67"O, ponto 3 de c.g.a 15°40'1.18"S e 48°8'55.42"O, ponto 4 de c.g.a 15°40'2.77"S e 48°8'55.35"O, ponto 5 de c.g.a 15°40'2.66"S e 48°8'59.13"O, ponto 6 de c.g.a 15°40'2.58"S e 48°9'4.53"O, ponto 7 de c.g.a. 15°39'57.70"S e 48°9'24.03"O, até o ponto 8 de c.g.a. 15°39'59.86"S e 48°10'24.80"O, e deste seguindo para o ponto 9 de c.g.a. 15°39'40.69"S e 48°10'12.72"O, e ponto 10 de c.g.a. 15°38'40.39"S e 48°9'43.86"O, seguindo à montante pelo córrego sem nome até o ponto 11 de c.g.a. 15°38'37.75"S e 48°9'27.24"O, seguindo em linha reta até o ponto 12 de c.g.a. 15°38'22.25"S e 48°9'32.91"O, seguindo em linha reta até os pontos 13 de c.g.a. 15°38'23.11"S e 48°9'35.48"O, ponto 14 de c.g.a. 15°37'39.17"S e 48°9'13.92"O, ponto 15 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O, deste segue até o ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, margeando a DF-415 até o ponto 17 de c.g.a. 15°37'56.55"S e 48°8'44.30"O, a partir daí seguindo pela vertente do Córrego Bucanhão até a confluência com outro Córrego sem denominação e daí em direção a montante deste pela grota até o ponto 18 de c.g.a. 15°38'11.09"S e 48°8'48.98"O, seguindo em linha reta até ponto 19 de c.g.a. 15°38'18.69"S e 48°8'35.06"O retornando ao ponto 16 de c.g.a. 15°38'3.15"S e 48°8'35.92"O, seguindo até o ponto 15 de c.g.a. 15°37'39.24"S e 48°8'37.22"O e deste, margeando a estrada vicinal até o ponto 20 de c.g.a. 15°37'39.25"S e 48°7'39.59"O, ponto 21 de c.g.a. 15°38'0.66"S e 48°7'38.36"O, ponto 22 de c.g.a. 15°37'58.86"S e 48°7'5.30"O, ponto 23 de c.g.a. 15°38'21.43"S e 48°7'4.09"O, ponto 24 de c.g.a. 15°38'28.69"S e 48°6'58.67"O, ponto 25 de c.g.a. 15°38'25.51"S e 48°6'44.48"O, ponto 26 de c.g.a. 15°38'56.20"S e 48°6'39.39"O, ponto 27 de c.g.a. 15°38'58.45"S e 48°7'17.75"O, ponto 28 de c.g.a. 15°39'16.49"S e 48°7'21.69"O, ponto 29 de c.g.a. 15°39'18.90"S e 48°7'31.85"O, seguindo em linha reta até o ponto 30 de c.g.a. 15°39'19.54"S e 48°7'38.56"O, até atingir o ponto inicial deste perímetro.

Art. 6º Fica alterada a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 7º Fica a União autorizada a aceitar a doação de imóvel que lhe fará a Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP, constituído de área com o total aproximado de 2.116,26 ha (dois mil cento e dezesseis hectares e vinte e seis ares), localizados no Distrito Federal, adjacente à Reserva Biológica da Contagem, limitado por uma linha que inicia no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 47°54'35,714" W e 15°36'43,151" S, localizado no limite da Reserva Biológica da Contagem, criada pelo Decreto sem número de 13 de dezembro de 2002, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.g.a. 47°54'39,515" W e 15°36'56,820" S, ponto 3 de c.g.a. 47°54'50,031" W e 15°36'58,862" S, ponto 4 de c.g.a. 47°54'59,874" W e 15°36'44,882" S, ponto 5 de c.g.a. 47°55'22,413" W e 15°36'46,499" S, ponto 6 de c.g.a. 47°55'44,071" W e 15°36'39,986" S, ponto 7 de c.g.a. 47°56'4,389" W e 15°36'26,642" S, ponto 8 de c.g.a. 47°56'23,369" W e 15°36'22,800" S, ponto 9 de c.g.a. 47°56'35,069" W e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>

LexEdit


15°36'10,068" S, ponto 10 de c.g.a. 47°56'38,623" W e 15°36'7,068" S, ponto 11 de c.g.a. 47°56'49,197" W e 15°36'10,259" S, ponto 12 de c.g.a. 47°57'8,699" W e 15°35'57,216" S, ponto 13 de c.g.a. 47°57'2,187" W e 15°35'47,181" S, ponto 14 de c.g.a. 47°57'9,343" W e 15°35'40,687" S, ponto 15 de c.g.a. 47°57'17,007" W e 15°35'33,733" S, ponto 16 de c.g.a. 47°57'36,552" W e 15°35'26,090" S, ponto 17 de c.g.a. 47°57'52,487" W e 15°35'20,065" S, ponto 18 de c.g.a. 47°57'47,332" W e 15°35'6,384" S, ponto 19 de c.g.a. 47°58'2,311" W e 15°35'0,798" S, ponto 20 de c.g.a. 47°58'33,093" W e 15°34'39,033" S, ponto 21 de c.g.a. 47°58'22,869" W e 15°34'19,634" S, ponto 22 de c.g.a. 47°58'21,302" W e 15°34'17,598" S, ponto 23 de c.g.a. 47°58'22,564" W e 15°34'17,301" S, ponto 24 de c.g.a. 47°58'24,151" W e 15°34'18,850" S, ponto 25 de c.g.a. 47°58'26,445" W e 15°34'19,622" S, ponto 26 de c.g.a. 47°58'30,610" W e 15°34'21,023" S, ponto 27 de c.g.a. 47°58'36,805" W e 15°34'24,839" S, ponto 28 de c.g.a. 47°58'50,986" W e 15°34'19,300" S, ponto 29 de c.g.a. 47°58'53,593" W e 15°34'14,323" S, ponto 30 de c.g.a. 47°58'44,575" W e 15°33'46,335" S, ponto 31 de c.g.a. 47°59'5,589" W e 15°33'9,994" S, ponto 32 de c.g.a. 47°59'29,557" W e 15°33'22,314" S, ponto 33 de c.g.a. 47°59'28,358" W e 15°33'30,151" S, ponto 34 de c.g.a. 47°59'34,980" W e 15°33'32,420" S, ponto 35 de c.g.a. 47°59'46,134" W e 15°33'37,481" S, ponto 36 de c.g.a. 47°59'51,885" W e 15°33'38,878" S, ponto 37 de c.g.a. 47°59'59,030" W e 15°33'41,322" S, ponto 38 de c.g.a. 48°0'5,479" W e 15°33'43,940" S, ponto 39 de c.g.a. 48°0'8,267" W e 15°33'45,684" S, ponto 40 de c.g.a. 48°0'11,926" W e 15°33'47,952" S, ponto 41 de c.g.a. 48°0'18,250" W e 15°33'47,342" S, ponto 42 de c.g.a. 48°0'7,882" W e 15°33'24,108" S, ponto 43 de c.g.a. 47°59'58,870" W e 15°33'13,607" S, ponto 44 de c.g.a. 47°59'49,811" W e 15°33'3,841" S, ponto 45 de c.g.a. 47°59'54,522" W e 15°32'54,605" S, até atingir o ponto 46 de c.g.a. 47°59'55,420" W e 15°32'48,341" S, situado no limite do Parque Nacional de Brasília; deste segue acompanhando o limite do Parque Nacional de Brasília até o ponto 47 de c.g.a. 47°59'7,399" W e 15°32'18,552" S, deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 48 de c.g.a. 47°58'56,287" W e 15°32'30,482" S, ponto 49 de c.g.a. 47°58'22,487" W e 15°32'44,363" S, ponto 50 de c.g.a. 47°57'46,745" W e 15°32'58,703" S, ponto 51 de c.g.a. 47°57'43,906" W e 15°33'43,341" S, ponto 52 de c.g.a. 47°57'28,390" W e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



LexEdit

15°34'26,563" S, ponto 53 de c.g.a. 47°57'23,535" W e 15°34'41,472" S, ponto 54 de c.g.a. 47°57'15,307" W e 15°34'33,450" S, ponto 55 de c.g.a. 47°56'48,777" W e 15°34'47,417" S, até atingir o ponto 56 de c.g.a. 47°56'45,191" W e 15°34'50,190" S, situado na margem direita de um Córrego sem denominação; deste segue a jusante pela margem direita do referido córrego passando pelos pontos: ponto 57 de c.g.a. 47°56'41,940" W e 15°34'49,229" S, ponto 58 de c.g.a. 47°56'37,877" W e 15°34'48,860" S, ponto 59 de c.g.a. 47°56'34,996" W e 15°34'48,121" S, ponto 60 de c.g.a. 47°56'31,745" W e 15°34'48,343" S, ponto 61 de c.g.a. 47°56'27,386" W e 15°34'49,377" S, ponto 62 de c.g.a. 47°56'22,362" W e 15°34'50,412" S, até atingir a confluência com outro Córrego sem denominação no ponto 63 de c.g.a. 47°56'21,498" W e 15°34'50,473" S, deste segue a montante pela margem esquerda do referido córrego passando pelos pontos: ponto 64 de c.g.a. 47°56'21,623" W e 15°34'51,372" S, ponto 65 de c.g.a. 47°56'19,776" W e 15°34'54,106" S, ponto 66 de c.g.a. 47°56'16,535" W e 15°34'54,743" S, ponto 67 de c.g.a. 47°56'15,659" W e 15°34'56,813" S, ponto 68 de c.g.a. 47°56'12,241" W e 15°34'58,760" S, ponto 69 de c.g.a. 47°56'11,723" W e 15°35'2,011" S, ponto 70 de c.g.a. 47°56'10,985" W e 15°35'3,932" S, ponto 71 de c.g.a. 47°56'8,842" W e 15°35'6,813" S, ponto 72 de c.g.a. 47°56'8,473" W e 15°35'10,655" S, até atingir o ponto 73 de c.g.a. 47°56'9,131" W e 15°35'12,243" S ; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 74 de c.g.a. 47°56'7,752" W e 15°35'15,503" S, ponto 75 de c.g.a. 47°56'7,069" W e 15°35'18,043" S, ponto 76 de c.g.a. 47°56'6,035" W e 15°35'22,032" S, ponto 77 de c.g.a. 47°56'10,111" W e 15°35'26,022" S, ponto 78 de c.g.a. 47°56'13,127" W e 15°35'33,853" S, ponto 79 de c.g.a. 47°56'11,259" W e 15°35'35,000" S, ponto 80 de c.g.a. 47°55'59,499" W e 15°35'45,678" S, ponto 81 de c.g.a. 47°55'59,385" W e 15°35'50,328" S, ponto 82 de c.g.a. 47°55'57,465" W e 15°35'51,584" S, ponto 83 de c.g.a. 47°55'52,416" W e 15°35'52,109" S, ponto 84 de c.g.a. 47°54'47,648" W e 15°36'3,349" S, ponto 85 de c.g.a. 47°54'42,048" W e 15°36'6,842" S, ponto 86 de c.g.a. 47°54'43,395" W e 15°36'29,135" S, ponto 87 de c.g.a. 47°54'40,209" W e 15°36'42,246" S, até atingir o ponto inicial deste perímetro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>



LexEdit
 * C D 2 1 8 2 3 0 0 9 7 7 0 *

Parágrafo Único. A área de que trata este artigo passa a integrar o Parque Nacional da Chapada da Contagem.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218230097700>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que desafeta áreas da Floresta Nacional de Brasília, criada pelo Decreto sem número, de 10 de junho de 1999.

Justifica a ilustre Autora que na Floresta Nacional, criada com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, além da proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, e constituída por 4 áreas com o total de, aproximadamente, 9.336,14 ha, foi instalado pelo Governo do Distrito Federal-GDF, nas suas áreas 2 e 3, o Assentamento Rural 26 de Setembro, que conta com uma população de aproximadamente 30 mil pessoas, que se encontra desatendida de serviços públicos básicos. Além disso, tanto a área 2 quanto a área 3 da Flona têm vocação para atividade agrícola. Ressalta, ainda que, enquanto o Assentamento foi instalado pelo GDF em 1996, a área da Floresta Nacional de Brasília foi demarcada pelo Governo Federal em 1999, abrangendo local onde já existia o Assentamento.

Ao projeto principal foram apensados o Projetos de Lei nº 2.808, de 2020, de autoria da Deputada Celina Leão e o Projeto de Lei nº 160, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216781678500>



O Projeto de Lei nº 2.808, de 2020, prevê a desafetação, para fins de regularização fundiária urbana, da área 2, com área de 996,4783 ha. Como forma de compensar a área desafetada, propõe que à área 1, da Floresta Nacional de Brasília, se acresça área definida pela poligonal constante do Memorial Descritivo anexo.

O Projeto de Lei nº 160, de 2021, por seu turno, propõe que sejam desafetadas as áreas 3 e 4 da Flona. Em sua justificação, a autora realça que as áreas 1, 2 e 3 estão localizadas na Bacia do Rio Descoberto, região eminentemente agrícola.

A proposição e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramitam em regime ordinário.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado parecer pela aprovação do projeto principal e de seus apensados, na forma de um Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise propõe a desafetação de áreas específicas da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto de 1999, com o declarado objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216781678500>



recursos naturais das áreas limítrofes, tendo em vista a existência de assentamentos com vocação agrícola que já haviam sido alocados na área previamente à sua criação.

Os projetos apensados também atuam na mesma direção, buscando desafetar áreas da Floresta, com compensações em ampliações de outras áreas, para que as populações previamente assentadas possam ter sua situação regularizada e ter acesso à ação social do poder público.

Do ponto de vista econômico, a ideia de desenvolvimento equilibrado e sustentável pressupõe a preocupação com o equilíbrio entre expansão econômica e a proteção ambiental. Com efeito, as externalidades negativas da degradação ambiental acabam trazendo perdas econômicas de longo prazo para toda a população. Neste sentido, é crucial que se faça uma avaliação criteriosa dos impactos ambientais de uma determinada atividade específica em contraponto ao benefício econômico por ela gerado.

De outra parte, ao se estabelecer uma área de proteção ambiental, é preciso se fazer a correta avaliação das atividades econômicas e do impacto social da afetação da área, para que não se cometam injustiças em busca do objetivo de preservação.

No caso específico em análise, o mérito ambiental foi minuciosamente avaliado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que constatou a existência de assentamentos e áreas de vocação agrícola que já haviam sido iniciados previamente à criação da reserva. Concluiu pela propriedade de se desafetar áreas específicas da Flona, com as devidas compensações ambientais, no sentido de garantir que se equilibre os objetivos de preservação pretendidos com os direitos das populações lá assentadas e dependentes das atividades econômicas de natureza agrícola para sua subsistência, medida que também se faz necessária para a efetiva resolução dos conflitos fundiários e da regularização desta situação, para tornar as comunidades elegíveis para assistência e apoio do Poder Público.

Do ponto de vista da nossa Comissão, a solução proposta pelo Substitutivo da Comissão que nos antecedeu se reveste de claro mérito econômico, na medida em que permite a solução das carências das



populações dos assentamentos enquanto mantém intocado o objetivo de preservação ambiental da Flona de Brasília.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.776, de 2020; nº 2.808, de 2020 e nº 160, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2021-16228



* C D 2 1 6 7 8 1 6 7 8 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216781678500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 04/11/2021 10:30 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2776/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, do PL nº 2.808/2020, e do PL nº 160/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210130301900>

00019030310120210130301900*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2776, DE 2020

(Apensados: PL nºs 2808/2020 e 160/2021)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 2776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, que exclui áreas um e dois dos limites da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto em 10 de junho de 1999.

Em sua justificação, a autora registra que a Floresta Nacional de Brasília foi criada com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, bem assim os recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado.

A autora aponta que a referida área está inserida formalmente em unidade de conservação de domínio público, situação que tem acarretado dificuldades a que os moradores tenham acesso à prestação de certos serviços, tais como licenciamento ambiental e licenciamento urbano para empreendimentos. Aponta, ademais, que a demarcação da área da Floresta Nacional de Brasília não levou em considerando a existência da colônia.

A verdade é que as áreas dois e três da Flona têm vocação para atividades econômicas rurais e mesmo antes da edição do decreto presidencial, referidas áreas já se encontravam intensamente habitadas em virtude de ações promovidas pelo governo local à época. Passados mais de 20



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



anos da criação, a população assentada nunca foi remanejada, sendo inviável fazê-lo a esta altura, além de configurar grave erro de política pública.

Ao Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, foram apensadas as seguintes proposições

- **PL nº 2808/2020**, de autoria da Deputada Celina Leão, que institui o desafetamento da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 há;

PL nº 160/2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que desafetas a Área III, ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas instaladas ao longo dos córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado, bem como, na Área IV, terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Chácaras 008, 009 e 0024, da Gleba 01, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 da norma regimental interna.

Em 15/09/2021, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, bem como dos apensados PL nº 2808/2020 e PL nº 160/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

O substitutivo aprovado pela CMADS manteve as linhas centrais da proposição principal e dos projetos de lei apensados, mas deu novo tratamento à matéria. Tal novidade foi precedida de consultas ao Incra e ao Ministério do Meio Ambiente/ICMBio acerca do Relatório do Grupo de trabalho Interinstitucional criado pela Portaria ICMBio nº 357/2015, com questionamento sobre a desafetação de áreas da Flona Brasília.

Como esclarecido no parecer do Relator da CMADS, após a consulta mencionada chegou-se à conclusão de que a desafetação almejada

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



dispõe da validação dos órgãos citados, que forneceram, inclusive, os memoriais descritivos das alterações propostas.

Assim, com propriedade, o Substitutivo descreve as áreas desafetadas indicando extensões e coordenadas geográficas, adota medidas para a efetiva resolução de conflitos fundiários e inclui necessária compensação ambiental das áreas desafetadas da Flona.

Ainda quanto à tramitação, em 4/11/2021 a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, do PL nº 2.808/2020, e do PL nº 160/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 2.776/2020, os apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo fazê-lo quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, da norma regimental interna.

O exame da **constitucionalidade formal** das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, as proposições examinadas versam precisamente sobre a unidade de conservação denominada de Floresta Nacional de Brasília. Trata de matéria atribuída constitucionalmente à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



competência comum dos entes federativos, bem como à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto no inciso VI do art. 23, e no inciso VI do art. 24, todos da Constituição da República.

Em conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Analizada a compatibilidade formal, examina-se, a seguir, a **constitucionalidade material** das proposições, registrando-se, de plano, não se vislumbrar nenhum confronto com a nossa Carta Política.

A Constituição de 1988 foi a primeira das Cartas Políticas do Brasil reconhecer expressamente que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

A Constituição dispõe, igualmente, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público diversas providências, entre as quais: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético; proteger a fauna e a flora; exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para as obras e atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que



* C D 2 1 6 4 9 9 3 5 7 8 0 0 *

comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, I a VII).

Já em 2000, com a Lei nº 9.985, de 18 de julho, foram regulamentados os incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, bem como instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Entre outras medidas relevantes, a mencionada lei define a unidade de conservação como “o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I).

Segundo a norma em comento, a Floresta Nacional integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, definida como área de “cobertura florestal de espécies predominantemente nativas”, tendo como “objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas”. A posse e o domínio são sempre públicos, de sorte que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. É possível a permanência de populações tradicionais assentadas na Floresta Nacional no momento da sua criação, em conformidade com seu regulamento e plano de manejo (art. 17).

Ao nosso juízo, as proposições examinadas são perfeitamente consentâneas com o ordenamento constitucional brasileiro, além de atenderem integralmente às disposições da norma infraconstitucional regulamentadora. Cada uma das proposições, ao seu modo, contém providências necessárias para a proteção do meio ambiente, mas considerando, igualmente, a situação das populações assentadas há tempos nos limites da Floresta Nacional de Brasília.

Sem impor prejuízo àquela unidade de conservação, que é importantíssima para o Distrito Federal, as proposições corrigem problemas históricos, cuja solução deverá ser encaminhada em um momento ou outro, notadamente no que concerne às áreas ocupadas por particulares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



* C D 2 1 6 4 9 9 3 5 7 8 0 0 *

Nesses termos, em linha de reiteração com os registros anteriores, as proposições atendem integralmente aos requisitos de constitucionalidade material e de juridicidade, pois não colidem com a nossa Carta Política, tampouco com a legislação infraconstitucional.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e redação**, as proposições atendem às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto e reafirmando o nosso compromisso com a proteção integral do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216499357800>



* C D 2 1 6 4 9 9 3 3 5 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2776, DE 2020

(Apensados: PL nºs 2808/2020 e 160/2021)

Desafeta áreas da Floresta Nacional de
Brasília

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada BIA KICIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na sessão desta Comissão realizada no dia 24/11/2021, oferecemos o nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 2776, de 2020, de autoria da Deputada Flávia Arruda, que exclui áreas um e dois dos limites da Floresta Nacional de Brasília, criada por Decreto em 10 de junho de 1999.

Conforme registrado no parecer, ao projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 2808/2020**, da Deputada Celina Leão, que institui o desafetamento da Floresta Nacional de Brasília, para fins de regularização fundiária urbana, a área 2, com área de 996,4783 há;

PL nº 160/2021, da Deputada Paula Belmonte, que desafeta a Área III, ocupada pelo Assentamento Maranata e pelas unidades produtivas instaladas ao longo dos córregos Capãozinho, Descoberto, Zé Pires e Cortado, bem como, na Área IV, terrenos a serem destinados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as Chácaras 008, 009 e 0024, da Gleba 01, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

Na parte conclusiva, reafirmando o nosso compromisso com a proteção integral do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

* C D 2 1 2 6 2 0 0 4 8 1 0 0

Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe assinalar que em sua tramitação original, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 da norma regimental interna. Todavia, em 23/11/2021 o Presidente desta Casa estendeu à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito da matéria.

Diante do novo cenário de tramitação da matéria, entendo como necessária a apresentação da presente complementação de voto, precisamente para adicionar a apreciação e, como se verá ao final, para oferecer medidas importantes de aperfeiçoamento.

Relembramos que o nosso parecer assegurou que as proposições examinadas são perfeitamente consentâneas com o ordenamento constitucional brasileiro, além de atenderem integralmente às disposições da norma infraconstitucional regulamentadora. De fato, cada uma das proposições, ao seu modo, contém providências necessárias para a proteção do meio ambiente, mas considerando, igualmente, a situação das populações assentadas há tempos nos limites da Floresta Nacional de Brasília.

Não obstante, sendo agora possível adentrar o mérito, entendemos que a matéria comporta aperfeiçoamentos, precisamente em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Isso porque a criação, por lei, das Unidades de Conservação, ainda que expresse uma manifestação soberana do Congresso, na prática, impede a adequada aplicação da legislação específica, a qual determina que seja feita consulta pública para que os interessados se manifestem efetivamente sobre a proposta de criação da unidade, impossibilitando a ampla defesa no que diz respeito aos patrimônios individuais dos cidadãos.

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que, além de não ter havido consulta pública sobre a nova área de conservação e não ter sido feito

levantamento da população afetada, nem sequer a titularidade das terras objeto do art. 7º do Substitutivo, a qual se pretende sejam doadas a União, foi devidamente estabelecida na proposição, posto que não há registro cartorial da Terracap referente à áreas dentro da antiga Fazenda Brocotó.

A Criação de Unidades de Conservação é tema importantíssimo e é muito relevante para a redução da litigiosidade relacionada ao assunto e dos passivos expressivos que têm sido criados para a União que o regramento já existente seja seguido e respeitado. Com transparência na atuação governamental e a participação efetiva de todos os envolvidos, na forma da lei, a implantação de Unidades de Conservação muito dificilmente enfrentaria alguma resistência, posto que o tema é reconhecidamente meritório junto à sociedade brasileira.

Feitas essas considerações e reafirmando serem meritórias as proposições, entendemos necessário oferecimento de subemenda substitutiva ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que suprima os artigos 6º e 7º.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto aprovado, bem como do parecer apresentado em 23/11/2021, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos apensados Projeto de Lei nº 2808/2020 e Projeto de Lei nº 160/2021, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora

65



A standard 1D barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 2776, DE 2020, Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

Subemenda N1°

Suprimam-se do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os artigos 6º e 7º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora

SUBMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 2776, DE 2020, Nº 2.808, DE 2020 E Nº 160, DE 2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.



Subemenda Nº 2

Inclua-se no Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei Nº 2776/20, o seguinte; Art. 6º, renumerando-se os seguintes:

“ Art. 6º - Será definida área a ser compensada considerando a viabilidade ambiental, social e econômica ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA KICIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776/2020, dos Projetos de Lei nºs 2.808/2020 e 160/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Franco Cartafina, Guilherme Derrite, Hugo Leal, Isnaldo Bulhões Jr., Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809681900>



Junior, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sâmia Bomfim, Silas Câmara, Sôstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809681900>



* C D 2 1 9 8 0 9 6 8 1 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS**

Apresentação: 24/11/2021 20:46 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 2776/2020

SBE-A n.1

AO PROJETO DE LEI N° 2.776, DE 2020
Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

SUBEMENDA N1°

Suprimam-se do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os artigos 6º e 7º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218817411000>



* C D 2 1 8 8 1 7 4 1 1 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMADS**

AO PROJETO DE LEI N° 2.776, DE 2020

Apensados: PL nº 2.808/2020 e PL nº 160/2021

Altera os limites da Floresta Nacional de Brasília e a categoria da Reserva Biológica da Contagem para Parque Nacional, ampliando a área da unidade de conservação.

SUBEMENDA N° 2

Inclua-se no Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei N° 2776/20, o seguinte; Art. 6º, renumerando-se os seguintes:

“ Art. 6º - Será definida área a ser compensada considerando a viabilidade ambiental, social e econômica ”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210673375800>

Apresentação: 24/11/2021 20:46 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CMADS => PL 2776/2020



* C D 2 1 0 6 7 3 3 7 5 8 0 0 *